

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.946, de 03 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos casos que especifica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.946, de 03 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), e desde que precedida de um boletim de ocorrência relatando fundada suspeita de violência contra pessoa vulnerável, torna-se obrigatória a disponibilização das imagens das sessões clínicas que tratem de portadores de deficiência, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento:

I – do profissional, do próprio paciente, ou de quem ele autorizar, tratando-se de pessoas maiores de idade;

II – dos pais ou tutores, tratando-se de pacientes menores de idade;

III – dos curadores, tratando-se de pacientes com capacidade civil relativizada;

§ 1º *As imagens de que trata este artigo deverão permanecer armazenadas por um período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de cada sessão.*

§ 2º *As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas a multa de 150 (cento e cinquenta) a 350 (trezentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT, por paciente, nos termos de regulamentação própria, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas, e penais cabíveis.*

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º deste artigo deverá indicar a destinação das multas, priorizando órgãos e entidades que promovam os direitos da pessoa com deficiência.”

Art. 2º Acrescenta o seguinte dispositivo à Lei nº 3.946, de 03 de outubro de 2023:

“Art. 3ºA O compartilhamento do conteúdo das sessões clínicas com terceiros poderá ser feito somente se autorizado por todas as partes envolvidas, utilizado somente para as finalidades para as quais foi autorizado, ou com ordem judicial, sob pena das sanções cíveis e criminais cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa (90) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2023

Adriano Alvarenga
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.946, de 03 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos casos que especifica e dá outras providências”.

A alteração proposta foi construída depois de ouvidas todas as partes envolvidas, nos indicando caminhos que melhor conduzem ao objetivo final da norma de proteção dos incapazes e relativamente incapazes do nosso Município.

O estabelecimento de uma regra mais rigorosa e que restringe ainda mais o acesso às imagens de monitoramento visa precisamente preservar a todo custo a privacidade e a intimidade dos pacientes, regra de confiança que só deve ser quebrada em situações de eminente risco para a sua integridade física e/ou psíquica.

Esperamos contar com a sensibilidade dos nobres colegas vereadores para que, aprofundando-se no texto, aprovelem-no em votação, contribuindo com a segurança dessa população que padece de enfermidades e apresenta-se particularmente vulnerável.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2023

Adriano Alvarenga
Vereador